







RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA: n° 22.12/2023-CPI

OBJETO: CONTRAT**AÇÃO DE EMPRESA DE ENG**ENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA REQUALIFICA**ÇÃO DO RIACHO DAS ALMAS E DO PAR**QUE LINEAR DO MU-

NICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE - PRODESA.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante CONSTRUTORA GRANITO LTDA alega em apertada síntese que deve haver esclarecimento quanto a diversos pontos do projeto executivo, que estariam dificultando a compreensão da empresa para formalização da proposta.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

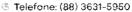
A Recorrente apresentou seu pedido de esclarecimento dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, in verbis:

Súmula 346 do STF



Email: prodesa@itapipoca.ce.gov.br









A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No que concerne ao erro material, que pode ser corrigido de ofício pela administração, informamos que fui publicado nos meios ordinários um adendo ao processo, indicando o no projeto executivo os itens questionados.

Neste sentido, dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesta linha de pensamento, o professor Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alte-



Email: prodesa@itapipoca.ce.gov.br







ração. O problema fundamental reside na viatifi^{ct} dade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

Não poderia ser outra a intelecção dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Diante do exposto, levando em consideração as informações acima descritas, elencamos que todos os pontos questionados pela empresa foram devidamente supridos no adendo publicado.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o pedido de esclarecimento apresentada pela empresa CONSTRUTORA GRANITO LTDA, para, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO conforme a fundamentação alhures.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhor Secretário de Infraestrutura do Município de Itapipoca, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

É importante destacar que a conclusão do Agente de Contratação I não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade











Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recurso decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 40, da Lei 8.666/93, encaminhamse os autos ao Senhor Secretário da Executivo de Despesas da Secretária de Infraestrutura (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO I DO
MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Ratifico a decisão proferida pelo Agente de Contratação I referente ao julgamento da impugnação interposto pelas empresas da Concorrência Pública Nº. 022.12/2023-CPI, Itapipoca-CE, 02 fevereiro de 2024.

ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de INFRAESTRUTURA - SEINFRA